



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0000182-73.2009.8.14.0028
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA
APELANTE: GUSTAVO COSTA SANTOS (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROC. DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÃO PENAL. ART. 16 DA LEI N.º 10.826/2003 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPROCEDENTES. PEDIDO DE REVISÃO DE DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação quando existem testemunhos prestados durante a instrução processual confirmando que foi o recorrente o autor do crime narrado na denúncia. O fato das testemunhas serem policiais em nada macula o teor de suas afirmações. Precedentes.
2. O laudo pericial para atestar o potencial lesivo da arma de fogo é prescindível, pois o delito é de perigo abstrato, só sendo necessário quando a imprestabilidade da arma for teses expressa da defesa, o que não é o caso. Precedentes;
3. Estando a análise das circunstâncias judiciais sem qualquer equívoco ou teratologia, não deve ser revista por este Órgão Colegiado, pois o magistrado detém certa discricionariedade neste ponto e, a severidade da pena fixada reflete a necessidade de se punir de forma necessária e suficiente a conduta criminoso do acusado. Precedentes. Ademais, a pena pecuniária deve guardar correspondência com a condição econômica do réu e não com a pena privativa de liberdade fixada;
4. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de maio de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 30 de maio de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por GUSTAVO COSTA SANTOS, objetivando reformar a sentença do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, que o condenou à pena de 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial aberto, com o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pelo cometimento do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/03.

Narra a denúncia que no dia 13 de janeiro de 2009, o policial civil Fernando Augusto Barros Oliveira estava investigando acerca de um assalto ocorrido na agência bancária do município de Itupiranga/PA e, que, um dos assaltantes envolvidos no referido assalto delatou o nacional GUSTAVO COSTA SANTOS, por também estar envolvido no crime ocorrido.

Assim, o denunciado foi localizado na Folha 25, no bairro da Nova Marabá e, ao ser abordado pela polícia, informou que havia um rifle em sua residência, levando os policiais até lá.

No local, foi feita a apreensão de uma arma de fogo tipo rifle, semiautomático, calibre 44, richester, que estava guardado na casa, tendo ainda, o denunciado ratificado sua participação no assalto investigado, dizendo que teria recebido a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pela participação.

Em razões recursais, o apelante alega que inexistem provas suficientes a ensejar sua condenação, já que ele não foi ouvido em juízo e as únicas testemunhas inquiridas são os policiais que efetuaram sua prisão.

Caso seja rejeitada a alegação, pugna pela absolvição, tendo em vista que não foi atestada a potencialidade lesiva da arma, pois não a realização de perícia técnica.

Caso reste superada a argumentação acima, requer que seja revista a dosimetria, a fim de que a pena base seja fixada no mínimo legal, pugnado ainda para que a atenuante da confissão diminua a pena além do mínimo legal, desconsiderando-se o entendimento da Súmula 231 do STJ, reduzindo-se, ainda, a pena de multa aplicada.

Em contrarrazões, o digno representante ministerial manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do Recurso de apelação, apenas para que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritivas de direito.

Nesta Instância Superior, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, opina pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto, pugnando apenas para que seja alterada a fundamentação quanto à circunstância judicial dos motivos do crime.

É O RELATÓRIO

À DOUTA REVISÃO

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
Analisando as alegações da apelante e, fazendo o necessário cotejo com as



provas constantes dos autos, entendo que o recurso não merece provimento.

1. DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.

Segundo o recorrente, as provas produzidas não se mostram suficientes para embasar um édito condenatório em seu desfavor.

Sem razão, contudo, sua argumentação.

Os policiais civis FERNANDO AUGUSTO BARROS OLIVEIRA, HAROLDO DUARTE PEREIRA e PEDRO PAULO FERREIRA DA SILVA, que efetuaram sua prisão foram unânimes em afirmar que o recorrente estava com a arma descrita na denúncia em sua casa, embaixo do colchão, e que o acusado teria confirmado que usou o armamento no roubo praticado em Itupiranga/PA.

Assim, os testemunhos são uníssonos em apontar o recorrente como autor do crime narrado na denúncia.

Ademais, não há que se falar em suspeição dos depoimentos dos policiais que participaram do flagrante, pois como qualquer outra testemunha, os mesmos prestam compromisso de dizer a verdade perante o juiz da instrução processual. São nesse sentido os julgados colacionados:

Prova Criminal Testemunhal Insuficiência Tóxico Depoimento prestado por policiais militares Inadmissibilidade Materialidade e autoria indúvidas Inexiste prova no sentido de que tivessem a intenção de inculpar falsamente o réu Recurso não provido. Os agentes policiais não estão proibidos de depor sobre os atos de ofício de cuja fase policial tenham participado no exercício de suas funções. Seus depoimentos têm o mesmo valor de que outro qualquer (TJSP, Apelação Criminal n. 136.927-3, Relator: Gonçalves Nogueira)

Prova Criminal testemunhal Depoimento de policial. Validade. Recurso não provido. O policial, como qualquer pessoa, pode servir de testemunha, sob o compromisso de dizer a verdade (TJSP, Apelação Criminal n. 178.724-3 São Paulo, 4ª Câmara Criminal, Relator: Bittencourt Rodrigues)

Prova Criminal Testemunhal Depoimento de policial Validade Recurso não provido. O depoimento de policial, assume força probante incriminadora, uma vez que, como qualquer pessoa, o policial pode servir como testemunha, sabe o compromisso de dizer a verdade, notadamente se não há elementos indicadores de que tenha ele se desviado do exercício de sua função pública, da qual decorre a presunção juris tantum da legitimidade de sua atuação (Apelação Criminal n. 172.521-3 São Paulo 4ª Câmara Criminal relator Bittencourt Rodrigues 12.06.95). Prova Criminal Depoimento de policial responsável pela prisão Admissibilidade ânimo inexistente de incriminar o réu Credibilidade do relato Ausência de razão concreta para suspeição Recurso não provido. Os funcionários da Polícia merecem nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição (TJSP,



Apelação Criminal n. 168.650-3 Matão Relator: Jarbas Mazzoni CCRIM 1)

Não há, como se vê, qualquer fato que venha a colocar em dúvida ou mesmo eivar de nulidade os depoimentos citados alhures, devendo os mesmos ser considerados escorreitos e aptos a embasar a decisão proferida pelo Juízo sentenciante, pelo que, rejeito o apelo neste ponto.

2. DA AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL PARA ATESTAR A POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA.

Também é improcedente esta alegação.

O exame pericial na arma de fogo, a fim de atestar a potencialidade lesiva da arma, de regra, é prescindível, sendo tal exigência inarredável somente na hipótese de a imprestabilidade da arma constituir matéria de defesa, quando, por exemplo, a arma fora claramente velha e enferrujada, o que, contudo, não é o caso dos autos.

No ponto, assevera Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Volume 2. 6ª edição, revista, reformulada e atualizada. Editora Revista dos Tribunais: p. 57), segundo o qual, in verbis:

(...) laudo de avaliação da arma: como regra, é desnecessário. Sem dúvida exige-se a apreensão da arma, mas não se cuida de perícia imprescindível a checagem de sua potencialidade lesiva, o que se presume. Afinal, o controle estatal de armas de fogo é patente, pouco importando o grau de eficiência do instrumento. Entretanto, se constituir tese da defesa, como, por exemplo, a imprestabilidade da arma, configurando crime impossível, deve-se realizar o laudo, sob pena de cerceamento.

Com efeito, o exame pericial na arma de fogo é, via de regra, desnecessário porque o delito de porte/posse ilegal de arma de fogo de uso permitido/restrito é classificado como de mera conduta e de perigo abstrato: a sua consumação independe da verificação de prejuízo concreto para a sociedade ou para qualquer indivíduo e a probabilidade de dano é presumida pelo tipo penal. Nessa ordem de ideias, somente na hipótese de a imprestabilidade da arma constituir matéria de defesa é que tal exame pericial se tornará imprescindível, sob pena de ocorrer cerceamento de defesa.

Nesse contexto, é o entendimento esposado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, por ocasião do julgamento da ação de Habeas Corpus Nº 96.072/RJ, cujo Acórdão fora publicado no DJe em 16/3/2010, no sentido de que, in verbis: Mostra-se irrelevante, no caso, cogitar-se da eficácia da arma para a configuração do tipo penal em comento, isto é, se ela está ou não municada ou se a munição está ou não ao alcance das mãos, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para cuja caracterização não importa o resultado concreto da ação.

No mesmo sentido está sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO



PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003). PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A potencialidade lesiva da arma é um dado dispensável para a tipificação do delito de porte ilegal de arma de fogo, pois o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com a posse ou o porte de armas à deriva do controle estatal. Por essa razão, eventual nulidade do laudo pericial ou mesmo a sua ausência não impedem o enquadramento da conduta. Precedentes. 2. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ. HC 248568/RS. Rel. Min. LAURITA VAZ. Publicação: 6/3/2013)

APELAÇÃO PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de crime formal ou de mera conduta, a ausência de perícia para constatação da lesividade da arma torna-se desnecessária para configuração do delito. 2. Recurso conhecido e improvido. (TJ/PA. Acórdão Nº 108380. Rel. Des. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO. Publicação: 31/5/2012)

Por estas razões, julgo improvido o recurso também neste ponto.

3. EXCESSO DE DOSIMETRIA. REANÁLISE DA PENA BASE. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DE PENA PARA O MÍNIMO LEGAL EM ABSTRATO.

Alega o recorrente que a dosimetria deve ser revista para que a pena seja fixada no mínimo legal em abstrato e que a atenuante da confissão diminua a sanção aquém do mínimo legal. No que concerne à análise das circunstâncias judiciais, o magistrado assim se obrou:

1. Dosimetria das penas
- 1.1. Pena privativa de liberdade.

Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média.

Os antecedentes criminais são favoráveis, já que não registra condenação anterior transitada em julgado.

Conduta social que deve ser considerada favorável, tendo em vista a falta de dados (princípio do in dubio pro reo).

Personalidade que deve ser considerada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

O motivo do crime deve ser reputado como desfavorável, pois o réu objetivava apenas proveito econômico com a prática do crime (fl. 09).

As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois nos autos não há prova de que este tenha agido com frieza, insensibilidade e audácia acima da média.

Quanto às consequências do delito em relação à vítima (coletividade), devem ser consideradas favoráveis ao acusado, pois a arma de fogo foi



apreendida.

A vítima (coletividade) não contribuiu para a realização da conduta ilícita.

Desta feita, fixo a pena base em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Inexiste agravante. Presente a atenuante da confissão espontânea do denunciado (fl. 09).

Deste modo, reduzo a pena em 02 (dois) meses, resultando em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão (CP, art. 65, III, d).

Não incidem causas de aumento ou diminuição da sanção.

Assim, torno a sanção definitiva em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão.

1.2. Pena Pecuniária.

Levando em conta as circunstâncias legais já analisadas (CP, art. 59), fixo-a inicialmente em 80 (oitenta) dias-multa, a qual, reduzida da atenuante indicada, perfaz o valor final de 60 (sessenta) dias-multa, pois inexistem agravante e causas de aumento ou diminuição de pena. Apreciando a situação econômica deficitária do réu, fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, cujo valor será apurado na fase de execução penal (CP, art. 49).

2. Regime de cumprimento da pena, detração, arts. 44 e 77 do CP e custas processuais.

Com base nos arts. 33, § 2º, c do CP, 387, § 2º do CPP (detração), levando em consideração a pena aplicada acima (03 anos e 07 meses), o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime aberto.

Com efeito, com a devida vênia ao entendimento esposado no ilustre parecer ministerial, entendo que todas as circunstâncias judiciais foram analisadas dentro de um critério correto pelo magistrado, a fim de que fosse fixada a pena base e, ao final, restou a presença de uma circunstância desfavorável ao réu, qual seja, o motivo do crime.

Neste ponto, observo como correta a avaliação do Magistrado, tendo em vista que o fato de possuir a arma em razão de atividades ilícitas, é bem mais grave do que tê-la para se proteger ou mesmo para outros fins, como caça ou esporte. Assim, entendo que não merece modificação a decisão neste ponto.

Quanto ao pedido de diminuição da pena abaixo do mínimo legal pela existência de circunstância atenuante, também não deve ser acolhido, tendo em vista que a diminuição operada fica dentro do critério de discricionariedade do magistrado, de modo que, se ele entendeu que a atenuação de 2 (dois) meses, no caso concreto, mostra-se adequada, nada há que se discutir, estando a decisão, também correta neste ponto.

Por fim, a pena pecuniária não deve guardar correspondência com a pena privativa de liberdade, mas sim, com a condição econômica do réu, pelo que, entendo que a fixação de 60 (sessenta) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo, mostra-se razoável no caso



concreto.

De acordo com o que preceitua o art. 59 do CP, pode o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabelecer, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais como a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, os motivos, circunstâncias e consequências do crime, conforme se vê nos precedentes deste Eg. Tribunal abaixo colacionado, do qual fui relatora:

Apelação Penal. Art. 12 da Lei n° 6.368/76. Erro na fixação da pena-base. Exasperação em face dos antecedentes criminais. Alegada ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Inocorrência. Precedentes do STF e STJ. Recurso conhecido e improvido. Decisão por maioria. 1. O julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabeleceu a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, dentre elas os antecedentes do apelante – que responde a diversas ações, uma, inclusive, sobre o mesmo fato apurado no processo em questão (tráfico de entorpecentes) – sem que, com isso, tenha infringido o princípio da presunção de inocência. A certidão de antecedentes criminais possui a função de traçar um perfil do réu, a fim de demonstrar se o crime por ele cometido é fato isolado ou se o mesmo é contumaz na vida delitiva, de maneira que, segundo precedentes de nossas Cortes Superiores, conferir a um acusado que responde a ações penais e/ou inquéritos, o mesmo tratamento dispensado àquele que nada possui em sua folha de antecedentes, importa em violação ao princípio da igualdade, tão preconizado por nosso ordenamento jurídico. (TJE/PA – AP 2006.3.007679-0 – Rel.: Des. João José da Silva Maroja – Voto-Vista: Desa. Vânia Lúcia Silveira – 1ª CCI – Julg. em 20.05.2008)

Apelação Penal. Art. 121, § 2º, III e IV do CPB. Tribunal do Júri. Sentença condenatória. Alegação de decisão contrária à prova dos autos. Improcedente. Soberania dos veredictos. Pena base aplicada de acordo com critérios escorreitos e em observância aos preceitos do art. 59 do CP. Recurso improvido. Decisão unânime. 1. Não há que se falar em decisão contrária às provas dos autos quando há provas suficientes a embasar a decisão a que chegou o corpo de jurados. Princípio da soberania dos veredictos previsto constitucionalmente. 2. O julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabeleceu a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB. Havendo a preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se impossível a fixação da pena-base no mínimo legal. 3. Modificação de ofício do regime inicial do cumprimento de pena para inicialmente fechado. (TJ/PA, 1ª CCI, Apelação Penal n.º 2009.3.014118-6, Rel. Desa. Vânia Lúcia Silveira)

A fixação da sanção, como cediço, está dentro do juízo de discricionariedade do magistrado, o qual, analisando o caso concreto, fixa a pena visando adequar o juízo de reprovação à conduta reconhecidamente criminosa, e, no caso, entendo que não houve qualquer equívoco com o



procedimento do juízo a quo, já que não há erro ou teratologia com a dosimetria realizada, e, por isso, rejeito mais esta alegação.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e LHE NEGÓ PROVIMENTO, mantendo em todos os seus termos a sentença penal condenatória oriunda da 4ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA.

É O VOTO.

Belém, 30 de maio de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora